

Considerando que é da competência do Ministro da Administração Interna a criação e extinção de subunidades policiais, desde que não seja excedido o quadro geral de efectivos, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro;

Considerando o aumento de efectivos constante dos mapas I e II anexos à Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

1.º É criada a Esquadra Policial, tipo A, de Sacavém, constituída pelos seguintes efectivos:

Pessoal com funções policiais:

Subcomissário/chefe de esquadra.....	1
Subchefe principal/ajudante	1
Primeiro-subchefe e segundo-subchefe	8
Guarda principal	5
Guarda de 1.ª e 2.ª classe	50

Pessoal com funções não policiais:

Segundo-oficial	1
Terceiro-oficial	2

2.º São aditados à dotação referente ao Comando Distrital de Lisboa do quadro geral de efectivos anexo à Portaria n.º 761/89, de 2 de Setembro, os seguintes lugares de pessoal com funções policiais, criados pela Portaria n.º 530/91, de 15 de Junho:

Subcomissário/chefe de esquadra.....	1
Subchefe principal/ajudante	1
Primeiro-subchefe e segundo-subchefe	8
Guarda principal	5
Guarda de 1.ª e 2.ª classe	50

3.º Consideram-se alterados o anexo III, com o aditamento no apêndice IV da nova Esquadra, bem como o anexo IV, na parte respeitante ao Comando Distrital de Lisboa, ambos do Decreto-Lei n.º 410/82, de 30 de Setembro.

4.º A área de jurisdição da Esquadra de Sacavém abrange as freguesias de Sacavém e Prior Velho.

5.º A activação da Esquadra criada pela presente portaria fica dependente da existência de instalações adequadas à função policial.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Julho de 1991.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 783/91

de 8 de Agosto

Decorrido um ano após a publicação do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Portaria n.º 569/90, de 19

de Julho, é possível identificar os naturais desajustamentos que uma regulamentação deste tipo sempre contém, face à constante evolução da actividade da pesca, pelo que se entende oportuno proceder à sua eliminação, garantida que está a compatibilidade das referidas correcções com a política de conservação e gestão dos recursos da pesca.

Assim, ao abrigo do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São alteradas as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, aprovado pela Portaria n.º 569/90, de 19 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Condicionamentos ao exercício da pesca com rede de emalhar fundeada de um pano

1 —

- a) Aos domingos, pelo que as redes devem ser levantadas até ao pôr do Sol de sábado;
b) De 1 de Julho a 30 de Setembro.

2 —

2.º É alterado o n.º 7 do anexo I (descrição e características das artes), que passa a ter a seguinte redacção:

7 — Galricho ou nassa

Descrição: [...]

Características: [...]

- Cumprimento do saco maior — 60 cm;
Malhagem mínima da rede — 15 mm;
Número máximo de galrichos (por embarcação) — 150.

3.º É aditado o artigo 19.º-A ao Regulamento da Pesca nas Águas Interiores não Oceânicas do Rio Tejo, com a seguinte redacção:

Artigo 19.º-A

Cumulação das artes

As embarcações que estejam licenciadas para operar com rede de emalhar fundeada de um pano e arrasto de vara só podem, numa mesma maré, utilizar uma dessas artes.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Julho de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *João Casimiro Marçal Alves*, Secretário de Estado das Pescas.